



COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.15.0006770-5 (CNJ:.0012172-26.2015.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Conterra Construções e Terraplanagens Ltda
R Schaeffer Construções Ltda
Réu: Conterra Construções e Terraplanagens Ltda
R. Schaeffer Construções Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso
Data: 24/02/2017

Vistos,

O grupo econômico formado por **Conterra Construções e Terraplanagens Ltda** e **R. Schaeffer Construções Ltda**, qualificados, postularam o benefício da Recuperação Judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005, cujo processamento do pedido foi deferido em 28/11/2013. As requerentes declinaram as causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira em que se encontram, justificando assim sua pretensão.

O processo foi regularmente instruído e apresentado o plano de recuperação judicial, que sofreu objeções, sendo, então, realizada assembleia de credores, onde restou cancelado.

Não adveio irresignação dos atos havidos na assembleia.

Dispensada a apresentação de certidões negativas fiscais, por determinação do e. Tribunal de Justiça.

Relatei sumariamente.

Decido.



A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005.

Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados. As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial, consoante consta na ata de fls. 2717/2719. Com isso, resta plasmado o ajuste entre devedores e credores sobre a extinção das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial e a ela sujeitas, mediante novas obrigações, a serem atendidas nos termos expressos no plano de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias constituídas, o que constitui a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público opinou pela outorga do benefício legal.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, onde as requerentes haverão de implementar o plano cancelado em assembleia geral, sob pena de decretação da falência. Por consequência, fica mantida a administração das sociedades empresárias em recuperação judicial e a administradora judicial.

Isso posto, concedo a **Conterra Construções e Terraplanagens Ltda e R. Schaeffer Construções Ltda** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial cancelado pela Assembleia-Geral de Credores. No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação “Em Recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas “ex lege”.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cachoeirinha, 24 de fevereiro de 2017.

Edison Luis Corso,
Juiz de Direito